



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.720017/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.834 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente WALTER MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. POSSE.

O Imposto Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.832, de 01 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10245.720013/2009-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier– Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2006, referente ao

imóvel denominado "Fazenda Nova Jerusalém", em virtude de: a) Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – ARPPN não comprovada; b) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado. O VTN foi arbitrado com base em informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão encontra-se detalhado no voto e sumariado na ementa:

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RPPN

Exige-se que áreas de utilização limitada / RPPN, para fins de exclusão do cálculo do ITR, estejam averbadas tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, além de incluídas no ADA protocolado, em tempo hábil, no IBAMA. Tratando-se de área de reserva legal em área de posse, além da exigência relativa ao ADA, deve ser comprovada a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o competente órgão ambiental, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN / SUBAVALIAÇÃO

Cabe ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal com base no VTN/ha médio apontado no SIPT, para o município de localização do imóvel, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando, de maneira clara e convincente, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto, bem como as suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar o valor pretendido.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: afirma que comprou o imóvel em 1996 e formalizou junto ao Incra processo de regularização fundiária; que houve autorização de georreferenciamento em janeiro de 2009; a posse foi comprovada pelo Iteraima, sendo concedido o título de propriedade; diz que sempre considerou o imóvel como de sua propriedade e pagou o ITR; informa que seu título foi cancelado em novembro de 2013 por haver outro proprietário da área, havendo sobreposição; alega que restou comprovado que o lote de terra que achou que fosse seu, nunca lhe pertenceu; assim, o débito pertence ao legítimo proprietário, Sr. Gilberto Inácio de Araújo; entende que caso mantido o débito, haverá bitributação ou tributação de área não existente; requer seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

Em que pese o contribuinte não ter apresentado na impugnação os argumentos trazidos apenas no recurso, entendo não haver preclusão, por se tratar de fato superveniente.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contribuinte não contesta a forma de apuração do imposto, áreas glosadas ou valor do VTN. Limita-se a alegar que há sobreposição de áreas e que não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

DECADÊNCIA

Ainda que não alegada no recurso, por ser matéria de ordem pública, a possível decadência deve ser avaliada. Por não haver prova de antecipação de pagamento nos autos, aplicando-se o disposto no CTN, art. 173, I, não há que se falar em decadência.

MÉRITO

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, **o domínio útil ou a posse de imóvel** por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Como se vê, em que pese, posteriormente, o contribuinte ter seu título de propriedade invalidado, como alega no recurso, à época do fato gerador, entendia ter a posse do imóvel, inclusive em processo de regularização do título de propriedade, tendo enviado a DITR.

Aliás, o contribuinte autuado, enviou, por vários anos, a DITR de referido imóvel. Não há uma explicação lógica para o envio das declarações se ele entendia não ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

Sendo assim, uma vez declarado pelo próprio contribuinte que ele tinha a posse do imóvel e estava em andamento processo para que lhe fosse atribuído o título definitivo, ele é o sujeito passivo da obrigação

tributária, não havendo como afastar a exigência apurada no auto de infração em análise.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente Redatora